



Solução de Consulta nº 171 - Cosit

Data 3 de julho de 2015

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ementa: ENTIDADES ISENTAS.

Associação civil sem fins lucrativos faz jus ao gozo da isenção do IRPJ, desde que não extrapole a órbita de seus objetivos sociais, não apure superávit em suas contas e, quando o apurar, observe os requisitos legais para manutenção da isenção.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.532, de 1997, arts. 12, §§ 2º e 3º, e 15; e Parecer Normativo CST nº 162, de 1974.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ementa: ENTIDADES ISENTAS.

Associação civil sem fins lucrativos faz jus ao gozo da isenção da CSLL, desde que não extrapole a órbita de seus objetivos sociais, não apure superávit em suas contas e, quando o apurar, observe os requisitos legais para manutenção da isenção.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.532, de 1997, arts. 12, §§ 2º e 3º, e 15; e Parecer Normativo CST nº 162, de 1974.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. INCIDÊNCIA.

Associação sem fins lucrativos a que se refere o art.15 da Lei nº 9.532, de 1997, está sujeita à contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários, à alíquota de 1% (um por cento).

Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13, inc. IV.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ementa: ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO.

Associação sem fins lucrativos, que satisfaça os requisitos legais previstos no art.15 da Lei n.º 9.532, de 1997, tem isenção da Cofins em relação às receitas relativas às atividades próprias. Contudo, a receita proveniente da emissão do carnê ATA não se enquadra no conceito de “receita própria”, por escapar àquelas expressamente mencionadas no § 2º do art. 47 da IN SRF n.º 247, de 2002.

Dispositivos Legais: Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, art. 14, inc. X; Lei n.º 10.833, de 2003, art. 10; IN SRF n.º 247, de 2002, arts. 9º e 47.

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE

Ementa: GARANTIA DE CARNÊ ATA PARA BENEFICIÁRIO NO EXTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE PAGAMENTOS.

Não estão sujeitos à incidência da CIDE os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos em sede de garantia à beneficiária domiciliada no exterior.

Dispositivos Legais: Lei n.º 10.168, de 2000, e alterações posteriores, art. 2º e §§ 1º e 2º; Decreto n.º 4.195, de 2002, art. 10.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep-Importação

Ementa: GARANTIA DE CARNÊ ATA PARA BENEFICIÁRIO NO EXTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE PAGAMENTOS.

Não estão sujeitos à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos em sede de garantia à beneficiária domiciliada no exterior, por não se configurar o fato gerador do tributo.

Dispositivos Legais: Lei n.º 10.865, de 2004, art.1º, §1º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Importação – Cofins-Importação

Ementa: GARANTIA DE CARNÊ ATA PARA BENEFICIÁRIO NO EXTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE PAGAMENTOS.

Não estão sujeitos à incidência da Cofins-Importação os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos em sede de garantia à beneficiária domiciliada no exterior, por não se configurar o fato gerador do tributo.

Dispositivos Legais: Lei n.º 10.865, de 2004, art.1º, §1º.

Assunto: Imposto de Importação – II

Ementa: GARANTIA DE CARNÊ ATA PARA BENEFICIÁRIO NO EXTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE PAGAMENTOS.

Não estão sujeitos à incidência do II os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos em sede de garantia à beneficiária domiciliada no exterior.

Dispositivos Legais: Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 1º.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – Importação – IPI-Importação

Ementa: GARANTIA DE CARNÊ ATA PARA BENEFICIÁRIO NO EXTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE PAGAMENTOS.

Não estão sujeitos à incidência do IPI-Importação os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos em sede de garantia à beneficiária domiciliada no exterior.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º, inc. I.

Assunto: Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF

Ementa: GARANTIA DE CARNÊ ATA PARA BENEFICIÁRIO NO EXTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE PAGAMENTOS.

Não estão sujeitos à incidência do IRRF os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos em sede de garantia à beneficiária domiciliada no exterior, pelo fato de ela não adquirir renda.

Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000, de 1999, art. 685, incs. I e II.

Relatório

A Consulente retro identificada informa que é associação sindical de grau superior, sem fins lucrativos. Outrossim, informa que, entre seus objetivos estatutários, encontram-se o de representar, defender e coordenar os interesses gerais de seus filiados, mediante contribuição direta ou indireta; colaborar para o desenvolvimento de iniciativas visando à formulação de política de desenvolvimento de seus filiados; organizar e manter serviços úteis a seus filiados; bem assim a prestação de assistência e apoio, em consonância com os seus interesses gerais e, se necessário, em articulação com outras entidades.

2. Nesse contexto, a Consulente participou e foi declarada vencedora de chamamento público que tinha por objeto a seleção para atuar como Organização Garantidora Nacional (OGN), cuja função seria a de emitir e garantir os carnês ATA no Brasil, documento destinado à exportação temporária, bem como garantir os referidos documentos expedidos por seus pares no exterior, para as operações de importação (admissão) temporária.

3. No que tange à emissão do carnê ATA, refere que a atividade pode ser realizada tanto pela própria OGN, quanto pode ser delegada a outras organizações, sob sua responsabilidade, devendo os serviços necessários para tanto serem custeados por pagamento

de tarifa pelos usuários do carnê ATA (“tarifa de emissão”). Diante de possibilidade prevista no Edital, deverá delegar a atividade de emissão do carnê ATA às representadas, às quais caberá a cobrança de tarifa dos usuários do carnê ATA. No que tange aos valores recebidos pelas representadas a título de tarifa de emissão, parcela será por elas retida para custear os serviços relacionados à emissão do carnê ATA, e o restante repassado à consulente para que esta possa realizar as demais atividades necessárias à manutenção do sistema do carnê ATA.

4. No que tange à garantia dos carnês ATA emitidos pela Consulente no Brasil e por entidades pares no exterior, refere que o sistema de garantias funcionará da seguinte forma:

5. No âmbito da “responsabilidade ativa” da Consulente, em que se configura como garantidora perante as OGN Estrangeiras pelo pagamento de direitos de importação e demais imposições a pagar em países estrangeiros pelo carnê ATA emitido sob sua responsabilidade no Brasil, para adimplir essa obrigação a Consulente fará remessas de valores às OGN Estrangeiras. Para viabilizar o cumprimento de tal obrigação, as representadas exigirão dos usuários do carnê ATA seguros-garantia em função do valor CIF da mercadoria, conforme proposta da Consulente, nos termos do que o Edital chamou de “tarifa da garantia do carnê ATA”. Dessa forma, havendo o desvirtuamento da exportação temporária e a conseqüente incidência tributária, a Consulente ficará autorizada a cobrar a importância referente aos valores devidos do usuário do carnê ATA ou da seguradora.

6. No âmbito da “responsabilidade passiva” da Consulente, em que figura como fiadora perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) relativamente aos direitos de importação e demais imposições a pagar em função do carnê ATA emitido sob responsabilidade das OGN Estrangeiras, a Consulente receberá das mesmas valores correspondentes às mencionadas quantias a título de pagamento de suas obrigações enquanto garantidoras.

7. Sinteticamente, refere que haveria, pois, dois eventos tributariamente relevantes: **(i)** o auferimento de três tipos de receita, correspondentes ao recebimento **(i.1)** da tarifa de emissão, **(i.2)** da tarifa da garantia e **(i.3)** dos valores remetidos pelas OGN Estrangeiras na condição de garantidoras da Consulente; e **(ii)** a remessa pela Consulente de valores ao exterior na condição de garantidora das OGN Estrangeiras relativamente ao carnê ATA emitido sob a responsabilidade no Brasil.

8. Caracterizada a consulente, bem assim suas atividades, indaga se está correto seu entendimento:

9. Com relação à tarifa de emissão: **(i)** de que a realização da atividade de emissão do carnê ATA e a cobrança da respectiva tarifa de emissão (por meio de representados), na medida em que vinculadas aos seus objetivos estatutários, são compatíveis com, e, portanto, não prejudicam a isenção do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que trata o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, em relação ao requisito de que as entidades isentas “prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos”; **(ii)** de que a realização da atividade de emissão do carnê ATA e a cobrança da respectiva tarifa de emissão (por meio de representados) não prejudicam o tratamento diferenciado do PIS de que trata o art. 13, inc. V, da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 2001, de que gozaria; e **(iii)** de que a realização da atividade de emissão do carnê ATA e a cobrança da respectiva tarifa de emissão (por meio de representados), na medida em que vinculadas aos seus objetivos estatutários, são isentas da Cofins, nos termos do art. 14, inc. X,

da MP n.º 2.158-35, de 2001, em relação ao requisito de que as receitas sejam “relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13”;

10. Com relação à tarifa de garantia: **(i)** de que o desempenho da função de entidade garantidora perante às OGN Estrangeiras e o recebimento da respectiva tarifa, na medida em que vinculadas aos seus objetivos estatutários, são compatíveis com, e, portanto, não prejudicam a isenção do IRPJ e da CSLL de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.532, de 1997, em relação ao requisito de que as entidades isentas “prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos”; **(ii)** não sendo considerada aplicável a isenção de IRPJ à tarifa, que se admitiria apenas por hipótese, diante da inaptidão da mesma para gerar resultado positivo, mesmo nessa hipótese de não aplicação da isenção, não deverá haver tributação, por não se configurar a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de renda ou proventos de qualquer natureza, a que se refere o art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN); **(iii)** não sendo considerada aplicável a isenção de CSLL à tarifa, que se admitiria apenas por hipótese, mesmo nessa hipótese de não aplicação da isenção, não deverá haver tributação, por não se configurar o lucro a que se refere o art. 1.º da Lei n.º 7.689, de 1988; **(iv)** de que o desempenho da função de entidade garantidora perante às OGN Estrangeiras e o recebimento da respectiva tarifa não prejudicam o tratamento diferenciado do PIS de que trata o art. 13, inc. V, da MP n.º 2.158-35, de 2001, de que gozaria; e **(v)** de que o desempenho da função de entidade garantidora perante às OGN Estrangeiras e o recebimento da respectiva tarifa, na medida em que vinculadas aos seus objetivos estatutários, são isentas da Cofins, nos termos do art. 14, inc. X, da MP n.º 2.158-35, de 2001, em relação ao requisito de que as receitas sejam “relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13”;

11. Com relação ao recebimento dos valores remetidos pelas OGN Estrangeiras: **(i)** de que o desempenho da função de entidade fiadora da RFB e da cobrança de valores das OGN Estrangeiras, na medida em que vinculadas aos seus objetivos estatutários, são compatíveis com, e, portanto, não prejudicam a isenção do IRPJ e da CSLL de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.532, de 1997, em relação ao requisito de que as entidades isentas “prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos”; **(ii)** não sendo considerada aplicável a isenção de IRPJ ao recebimento de valores das OGN Estrangeiras, que se admitiria apenas por hipótese, diante da inaptidão da mesma para gerar resultado positivo, mesmo nessa hipótese de não aplicação da isenção, não deverá haver tributação, por não se configurar a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de renda ou proventos de qualquer natureza, a que se refere o art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN); **(iii)** não sendo considerada aplicável a isenção de CSLL ao recebimento de valores das OGN Estrangeiras, que se admitiria apenas por hipótese, mesmo nessa hipótese de não aplicação da isenção, não deverá haver tributação, por não se configurar o lucro a que se refere o art. 1.º da Lei n.º 7.689, de 1988; **(iv)** de que o desempenho da função de entidade fiadora da RFB e da cobrança de valores das OGN Estrangeiras não prejudicam o tratamento diferenciado do PIS de que trata o art. 13, inc. V, da MP n.º 2.158-35, de 2001, de que gozaria; e **(v)** de que o desempenho da função de entidade fiadora da RFB e da cobrança de valores das OGN Estrangeiras, na medida em que vinculadas aos seus objetivos estatutários, são isentas da Cofins, nos termos do art. 14, inc. X, da MP n.º 2.158-35, de 2001, em relação ao requisito de que as receitas sejam “relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13”;

12. Com relação à remessa de valores pela Consulente às OGN Estrangeiras: **(i)** não implica ocorrência do fato gerador da CIDE-Remessas exterior, definido no art. 2.º da Lei n.º

10.168, de 2000; (ii) não implica ocorrência do fato gerador de PIS-Importação/Cofins-Importação, definidos no art. 3º da lei nº 10.865, de 2004; (iii) não implica ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação (II), definido no art. 1º do Decreto-lei (DL) nº 37, de 1966; (iv) não implica ocorrência do fato gerador do IPI-Importação, definido no art. 2º, inc. I, da Lei nº 4.502, de 1964; e (v) na medida em que não enseja acréscimo patrimonial às OGN Estrangeiras, não implica ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), definido no art. 97, inc. I, do DL nº 5.844, de 1943, reproduzido no art. 685 do Decreto nº 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR).

Fundamentos

13. Quanto às questões postas pela Consultante respeitantes ao IRPJ e à CSLL, há que se observar a orientação do Parecer Normativo (PN) CST nº 162, de 11 de setembro de 1974 (Diário Oficial da União - DOU de 17.10.1974), editado sob a vigência do art. 25 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 58.400, de 10 de maio de 1966 (RIR/1966), cujo conteúdo manteve-se basicamente o mesmo no art. 174 do RIR/1999. Especial atenção deve ser dada ao trecho abaixo reproduzido:

“Dúvidas vêm sendo levantadas pelas entidades beneficiárias da isenção estatuída no art. 25. do R. I. R. (Decreto número 58.400/66) com relação aos ganhos provenientes de certas atividades por elas exercidas.

2.Para o exato alcance da norma consubstanciada no artigo citado, deve-se atentar para o fato de que embora a natureza das atividades e o caráter dos recursos e condições em que são obtidos não estejam mencionados no dispositivo como determinantes da perda ou suspensão do benefício, é indiscutível constituírem eles elementos a serem levados em consideração pela autoridade fiscal que reconhece a isenção (RIR/66, art. 31, c , III e IV). Tendo em vista, ainda, que as isenções são outorgadas para facilitar atividades que ao Estado interessa proteger e que, no campo em exame, adquire relevo a finalidade social e a diminuta significação econômica das entidades favorecidas, é de se concluir que não seria logicamente razoável que elas se servissem da exceção tributária, para, em condições privilegiadas e extravasando a órbita de seus objetivos, praticar atos de natureza econômico-financeira, concorrendo com organizações que não gozem da isenção.

3.Decorre daí que, por serem as isenções do artigo 25 do RIR/66 de caráter subjetivo, não podem elas, na ausência de disposição legal, abranger alguns rendimentos e deixar de fazê-lo em relação a outros da mesma beneficiária. Conclui-se que, desvirtuada a natureza das atividades ou tornados diversos o caráter dos recursos e condições de sua obtenção, elementos nos quais se lastreou a autoridade para reconhecer o direito ao gozo da isenção, deixa de atuar o favor legal” (grifou-se).

14. A seu turno, há de se salientar que o gozo do benefício fiscal está condicionado ao cumprimento dos requisitos definidos pelo art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997 – matriz legal dos §§ 2º e 3º do art. 170 do RIR/99 –, que se transcreve abaixo, merecendo destaque o conceito de entidade sem fins lucrativos consignado no seu §3º:

“Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

(...)

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

- a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;
- b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;
- f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;
- g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;
- h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais". (Alterado pela Lei nº 9.718, de 27.11.98)

[...]

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas "a" a "e" e § 3º e dos arts. 13 e 14" (grifou-se).

15. Relembre-se, em termos gerais, a lição do PN CST nº 162, de 1974, que assenta que, revestindo-se a isenção em pauta de caráter subjetivo, não pode ela, na ausência de disposição legal, abranger alguns rendimentos e deixar de fazê-lo em relação a outros da mesma beneficiária. A isenção, conforme dispõe o *caput* do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, incide sobre as entidades nele referidas e não sobre determinadas espécies de receitas por elas auferidas. Em outras palavras, o não-cumprimento de qualquer dos requisitos estipulados para seu gozo, a exemplo da obtenção de receitas incompatíveis com a natureza das entidades sem fins lucrativos, implicará a perda da isenção na sua totalidade; ou seja, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL abrangerá toda a receita obtida pela instituição e não apenas parte dela.

16. Ainda de acordo com o PN CST nº 162, de 1974, e em reforço, depreende-se a existência de duas situações que, uma vez incorridas, tornam impeditivo o gozo do favor fiscal. Alude o referido PN que, embora não estejam expressamente previstos na lei, a natureza da atividade exercida e o caráter e as condições em que os recursos são obtidos devem, forçosamente, ser levados em consideração, com vistas ao reconhecimento da isenção. Defluem, como conseqüência, dois requisitos que precisam ser observados - tendo em vista a condição privilegiada de que desfrutam tais entidades -, que estão relacionados à prática de atos de natureza econômico-financeira, a qual não pode jamais: (i) extrapolar a órbita dos objetivos da entidade, de modo a (ii) concorrer com organizações que não usufruam do mesmo benefício. Ou seja, admite-se o exercício de atividades de natureza econômica pelas entidades, sem prejuízo da isenção de que trata o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, desde que essa atividade esteja estritamente inserida no contexto daquilo que representa o objeto social da beneficiária e não acarrete concorrência com atividade desempenhada por pessoas jurídicas não abrangidas pela benesse; sempre, claro, respeitando-se a exigência de ausência de finalidade lucrativa a qual se encontra definida no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997.

17. Para a adequada análise do caso vertente, convém trazer à colação os termos do art. 3º de seu Estatuto, nos quais a Consulente assevera que tem por objetivos, entre outros, os seguintes:

“Art. 3º (...)

I – representar, defender e coordenar os interesses gerais da indústria, contribuindo, direta ou indiretamente, para fomentar a expansão e a competitividade do setor industrial e o desenvolvimento econômico e social do País;

II – defender a livre iniciativa, a livre concorrência, a propriedade privada e o estado democrático de direito, tendo em conta a valorização do trabalho, a justiça social e o meio ambiente;

III – contribuir para o desenvolvimento sustentado do País e participar como parceira ativa na construção de uma sociedade econômica, política e socialmente desenvolvida;

(...)

VII – organizar serviços úteis à indústria e prestar-lhe assistência e apoio, em consonância com os seus interesses gerais e, se necessário, em articulação com outras entidades;”

18. Por outro lado, o art. 5º, inc. I, do Estatuto da Consulente informa que a ela compete “articular-se com o poder público para o estudo e solução de questões relacionadas com o desenvolvimento socioeconômico do País”; em adição, o art. 6º dispõe que a Consulente “poderá filiar-se a entidades ou organismos internacionais ou manter relações com entidades estrangeiras representativas da indústria ou da atividade econômica, desde que de interesse da indústria brasileira ou da economia do País.”

19. Pelas passagens reproduzidas, percebe-se um escopo bastante amplo no rol de objetivos e finalidades para os quais a Consulente, espécie de associação civil, foi instituída. Nota-se que seu objeto social exorbita os interesses específicos da categoria sindical que representa, abarcando finalidades que, em grande medida, dizem respeito ao próprio desenvolvimento econômico do país em geral. Para tanto, existe previsão expressa em seu Estatuto, conforme visto, de articulação com o poder público, além de filiação a entidades ou organismos internacionais e manutenção de relações com entidades estrangeiras representativas da atividade econômica.

20. Na atividade que a Consulente irá exercer, que enseja a apresentação desta consulta, para a qual logrou-se vencedora em procedimento licitatório, verifica-se um misto daquelas atribuições que estão consubstanciadas em seu Estatuto. Por um lado, a Consulente deve se articular com o poder público, na medida em que ocupará a posição de garantidora da RFB pelos tributos suspensos no bojo de uma admissão temporária amparada por carnê ATA emitido por OGN estrangeira (“responsabilidade passiva”). Por outro lado, fica a Consulente incumbida de manter relações com entidades internacionais (as OGN estrangeiras), haja vista que deve atuar também como garantidora dessas últimas pelos direitos de importação devidos às autoridades aduaneiras dos respectivos países, em decorrência de exportação temporária efetuada ao amparo de carnê ATA por ela emitido (“responsabilidade ativa”). Ainda no desempenho desta última função, torna-se necessário que a Consulente filie-se a um tipo de organismo internacional, que é a “cadeia de garantia internacional” (ICC-WCF ATA).

21. Para atuar como garantidora tanto da RFB quanto das OGN estrangeiras, a Consulente auferirá remuneração, especialmente por meio da tarifa de emissão do carnê ATA, fato esse que poderia caracterizar o exercício de atividade econômica. A Consulente atua como uma espécie de fiadora, mediante contraprestação pecuniária. Entretanto, não é possível afirmar que os atos praticados extravasem a órbita dos objetivos da Consulente, à luz daquilo que estabelece seu estatuto.

22. No que se refere à possibilidade de concorrência com o mercado em situação privilegiada devido à exceção tributária, é importante que se destaque o que consta do edital de chamamento público anteriormente referido. Tal instrumento teve por objeto a “seleção de organização sem fins lucrativos, para emitir e garantir os carnês Ata no Brasil, documento que se destina à exportação temporária, bem como dos referidos documentos emitidos por entidades pares no exterior, para as operações de importação (admissão) temporária; e conseqüentemente, nomeação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, que se sujeitará à aprovação da cadeia internacional de garantidores, em conformidade com as especificações contidas neste Edital” (grifou-se).

23. Extrai-se do edital de chamamento público a exigência, como requisito para participação no certame, de que a entidade interessada seja caracterizada como uma organização sem fins lucrativos. É o que consta expressamente da alínea “b” de seu subitem 6.2, inserido no item 6 que trata “das condições da participação”. Significa dizer que esta

atividade não é uma atividade passível de livre exploração pelo mercado, como o são as atividades econômicas típicas. Ao contrário, seu exercício carece de prévia autorização do poder público para uma espécie de prestação de serviço público facultada somente àquelas organizações que não possuam finalidade lucrativa. Este traço é evidenciado pelo próprio instituto de que se valeu a União para selecionar a organização que iria atuar como OGN – o denominado chamamento público, o qual se encontra, atualmente, disciplinado pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, da qual se retiram as importantes definições abaixo:

“Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, estabelecidas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com as organizações da sociedade civil; e institui o termo de colaboração e o termo de fomento.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

(...)

VII - termo de colaboração: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pela administração pública, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente, conforme as Leis nºs 9.637, de 15 de maio de 1998, e 9.790, de 23 de março de 1999;” (grifou-se)

24. Por meio de chamamento público, portanto, a administração pública formaliza parcerias com organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, visando à consecução de finalidades de interesse público. Vê-se que não há possibilidade de a Consulente estar-se valendo da isenção aludida no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, para a prática de atos de natureza econômico-financeira, de modo a concorrer com organizações que não gozem do mesmo benefício - situação expressamente vedada pelo PN CST nº 162, de 1974.

25. Além do fato de que a execução de tal iniciativa não é franqueada ao mercado em geral, sendo restrita à entidade vencedora do processo de seleção, é interessante ressaltar ainda o caráter de exclusividade com que a atividade deve ser exercida. Com efeito, o subitem 3.2.4 do edital de chamamento público, que trata do “Papel da OGN”, dispõe em sua alínea “c” que “só pode haver uma OGN filiada à cadeia de garantia internacional ATA por país”. Esses dois fatores somados tornam impossível a própria existência de concorrência no desempenho desta função, não sendo admissível, portanto, que se cogite de utilização do benefício fiscal como veículo de afronta à concorrência com outras pessoas jurídicas que não desfrutem da mesma benesse.

26. Assim, no caso vertente, e atendo-se à descrição das atividades constantes de sua inicial, responde-se afirmativamente ao indagado pela Consulente, que presta serviços para o qual foi constituída e os coloca à disposição do grupo de pessoas a que se refere, fazendo jus à isenção dos tributos em comento. As receitas auferidas, necessárias à consecução dos objetivos colimados, não são capazes de acarretar a perda do benefício, pois não há desvirtuamento de suas atividades-fim, de modo a implicar concorrência com organizações que não gozem da isenção.

27. Admitindo-se, ainda, que a Consulente está legalmente enquadrada como associação sem fins lucrativos, a que se refere o art.15 da Lei nº 9.532, de 1997, no tocante à Contribuição para o PIS/Pasep, haverá a incidência da tributação diferenciada estabelecida pelo inc. IV, do art. 13, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001. Dessa forma, a associação estará sujeita à Contribuição para o PIS/Pasep sobre a folha de salários, à alíquota de 1% (um por cento), não ocorrendo a tributação pelo faturamento.

“Art.13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

(...)

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

(...)

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...)

X- relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13”.

28. Quanto à Cofins, cabe traçar uma diferenciação entre o tipo de isenção que alcança esta Contribuição e aquele disciplinado pelo art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, referenciado anteriormente, que abrange o IRPJ e a CSLL. Neste último caso trata-se de isenção subjetiva, ou seja, isenção que atinge a totalidade das receitas auferidas pela beneficiária. Já no que respeita ao *caput* do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001, está-se diante de isenção objetiva; quer dizer, estão isentas da Cofins somente parte das receitas auferidas pelas entidades discriminadas no art. 13, no caso, aquelas receitas relativas às suas atividades próprias, nos termos do disposto no inciso X do art. 14.

29. Desse modo, faz-se necessário limitar o alcance do conceito “receita de atividades próprias”, pois somente as receitas delas decorrentes estariam isentas. Nesse sentido, a Instrução Normativa (IN) SRF nº 247, de 2002, em seu art. 47, dispõe da seguinte forma:

“Art. 9º São contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários as seguintes entidades:

(...)

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, que preencham as condições e requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

(...)

Art. 47. As entidades relacionadas no art. 9º desta Instrução Normativa:

I – não contribuem para o PIS/Pasep incidente sobre o faturamento; e

II – são isentas da Cofins em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias.

§ 1º Para efeito de fruição dos benefícios fiscais previstos neste artigo, as entidades de educação, assistência social e de caráter filantrópico devem possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos, de acordo com o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

*§ 2º Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, **sem caráter contraprestacional direto**, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais”(grifou-se).*

30. Resta claro, pois, que a IN SRF nº 247, de 2002, delimitou o alcance da expressão “receitas relativas às atividades próprias”, regulamentando que estas se referem apenas às receitas típicas das entidades sem fins lucrativos, auferidas mediante contribuições, doações, anuidades ou mensalidades, fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Por outro lado, a isenção não alcança as receitas que apresentam nítido caráter contraprestacional.

31. Sendo assim, a receita proveniente da emissão do carnê ATA não se enquadra no conceito de “receita própria”, por escapar àquelas expressamente mencionadas no § 2º do art. 47 da IN SRF nº 247, de 2002, e se tratar de receita com caráter contraprestacional direto.

32. Portanto, estando a pessoa jurídica no regime de apuração não cumulativa, sujeita-se ao recolhimento da Cofins à alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Cumpre salientar que, neste caso, será possível a dedução de créditos, observados os limites previstos na legislação.

33. Em relação aos valores recebidos em função da sua atividade de garantidora, tanto perante a RFB, como perante às OGN estrangeiras, ressalta-se que estes não correspondem, efetivamente, a uma contraprestação direta de um serviço. O direito de recebimento de tais valores somente se origina com o desvirtuamento das atividades garantidas e da conseqüente incidência de tributos e encargos.

34. No caso da sua responsabilidade ativa, perante às ONG estrangeiras, a Consulente somente adquirirá o direito de cobrar a tarifa de garantia do usuário do carnê ATA ou da seguradora, quando a exportação temporária for descumprida e ela vir a ser demandada pela OGN estrangeira.

35. Já no âmbito da sua responsabilidade passiva, perante à RFB, a Consulente irá receber das OGN estrangeiras os valores devidos, apenas após a RFB verificar o descumprimento da admissão temporária, demandando o pagamento dos tributos suspensos.

36. Vê-se que, em ambos os casos, a totalidade das receitas recebidas são repassadas ou à RFB ou à OGN estrangeira. Essas receitas não pertencem à Consulente, que atua somente como uma intermediária, garantidora das obrigações tributárias e facilitadora das relações

internacionais, o que demonstra a inexistência de caráter contraprestacional nessas receitas. Nada obstante, caso os valores recebidos ultrapassem as despesas indenizadas, não haverá isenção da Cofins sobre tais valores em razão da existência de caráter contraprestacional demonstrado pela existência de lucro na operação.

37. Quanto às questões postas pela Consultante respeitantes à CIDE, trancrevam-se os art. 2º, §§ 1º a 3º, da Lei nº 10.168, de 2000; e art. 10 do Decreto nº 4.195, de 2002, normativo que regulamentou o assunto:

*“Art. 2.º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica **detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.***

*§ 1.º Consideram-se, para fins desta Lei, **contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.***

§ 1.º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. (Incluído pela Lei n.º 11.452, de 27 de fevereiro de 2007) (Vide Art. 21 da Lei n.º 11.452, de 27 de fevereiro de 2007)

*§ 2.º A partir de 1.º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo **passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.**(Redação da pela Lei n.º 10.332, de 19.12.2001)*

§ 3.º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2.º deste artigo. (Redação da pela Lei n.º 10.332, de 19.12.2001)

(...)' (grifou-se).

“Art. 10. A contribuição de que trata o art. 2.º da Lei n.º 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto:

I - fornecimento de tecnologia;

II - prestação de assistência técnica:

a) serviços de assistência técnica;

b) serviços técnicos especializados;

III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;

IV - cessão e licença de uso de marcas; e

V - cessão e licença de exploração de patentes” (grifou-se).

38. Da leitura das normas transcritas, infere-se que a CIDE - Remessas é devida: a) pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, signatária de contratos firmados com residentes ou domiciliados no exterior, que, em decorrência, remeta recursos ao exterior; b) pela pessoa jurídica signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior, que em decorrência, remeta recursos ao exterior; c) a partir de 1.º/01/2002, pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior e d) também a partir de 1.º/01/2002, pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

39. Pelo exposto, responde-se, no que pertine à CIDE, de modo afirmativo à questão posta pela Consulente, não incidindo tal tributo. Tal pode se inferir do fato de que os pagamentos efetivados para garantir os carnês ATA, realizados, segundo a Consulente, no âmbito de sua nominada “responsabilidade ativa”, não se subsumem a tais hipóteses elencadas.

40. Quanto às questões postas pela Consulente respeitantes às Contribuições devidas a título de PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação, diga-se que a Lei nº 10.865, de 2004, ao instituí-las, estabeleceu que:

“Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/Pasep-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

§ 1º Os serviços a que se refere o caput deste artigo são os provenientes do exterior prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, nas seguintes hipóteses:

I - executados no País; ou

II - executados no exterior, cujo resultado se verifique no País.

(...)”(grifou-se)

Art. 3º O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou

II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.

41. Note-se que as contribuições incidem sobre a importação, sendo os serviços importados do exterior, a que se refere o dispositivo legal em comento, aqueles prestados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, os quais podem ser executados no país ou no exterior, desde que o resultado se verifique no território nacional.

42. O fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, dessa forma, será a entrada de bens estrangeiros em território nacional ou o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.

43. No caso em exame, os pagamentos efetivados para garantir os carnês ATA expedidos, realizados, segundo a Consulente, no âmbito de sua nominada “responsabilidade ativa”, não são referentes a serviços executados no país, nem são referentes a serviços executados no exterior que produzam resultado que se verifique no País, não havendo, pois, a configuração da incidência das Contribuições devidas a título de PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação.

44. Quanto às questões postas pela Consulente respeitantes ao Imposto de Importação (II), transcreva-se o art. 1º do Decreto-lei nº 37, de 1966:

“Art.1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

§ 1º - Para fins de incidência do imposto, considerar-se-á também estrangeira a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada, que retornar ao País, salvo se: [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

a) enviada em consignação e não vendida no prazo autorizado; [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

b) devolvida por motivo de defeito técnico, para reparo ou substituição; [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

c) por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador; [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

d) por motivo de guerra ou calamidade pública; [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

e) por outros fatores alheios à vontade do exportador. [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

§ 2º - Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no Território Nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira. [\(Parágrafo único renumerado para § 2º pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

§ 3º - Para fins de aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o regulamento poderá estabelecer percentuais de tolerância para a falta apurada na importação de granéis que, por sua natureza ou condições de manuseio na descarga, estejam sujeitos à quebra ou decréscimo de quantidade ou peso. [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

§ 4º O imposto não incide sobre mercadoria estrangeira: [\(Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

I – destruída sob controle aduaneiro, sem ônus para a Fazenda Nacional, antes de desembarçada; ([Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010](#))

II - em trânsito aduaneiro de passagem, acidentalmente destruída; ou ([Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003](#))

III - que tenha sido objeto de pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida. ([Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003](#))” (grifou-se).

45. Pelo exposto, verifica-se que o II tem seu fato gerador vinculado à entrada de mercadoria no território nacional, fato que só se caracteriza com bem corpóreo, pelo que não há incidência, no caso vertente, do tributo em comento.

46. Quanto às questões postas pela Consulente respeitantes ao Imposto sobre Produtos Industrializados na Importação – IPI-Importação, transcreva-se o art. 2º da Lei nº 4.502, de 1964:

“Art. 2º Constitui fato gerador do impôsto:

I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro;

II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor.

§ 1º Quando a industrialização se der no próprio local de consumo ou de utilização do produto, fora de estabelecimento produtor, o fato gerador considerar-se-á ocorrido no momento em que ficar concluída a operação industrial.

§ 2º O impôsto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso I, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venham a ser apurados pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação. ([Incluído pela Lei nº 10.833, de 29 12 2003](#))” (grifou-se).

47. Pelo exposto, verifica-se que o IPI-Importação tem seu fato gerador vinculado à entrada de mercadoria no território nacional, fato que só se caracteriza com bem corpóreo, pelo que não há incidência, no caso vertente, do tributo em comento.

48. Quanto às questões postas pela Consulente respeitantes ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, transcreva-se o art. 685, incs. I e II, do RIR:

*“Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, **estão sujeitos à incidência na fonte** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, e Lei nº 9.779, de 1999, arts. 7º e 8º):*

I - à alíquota de quinze por cento, quando não tiverem tributação específica neste Capítulo, inclusive:

a) os ganhos de capital relativos a investimentos em moeda estrangeira;

b) os ganhos de capital auferidos na alienação de bens ou direitos;

c) as pensões alimentícias e os pecúlios;

d) os prêmios conquistados em concursos ou competições;

II - à alíquota de vinte e cinco por cento:

a) os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços;

b) ressalvadas as hipóteses a que se referem os [incisos V, VIII, IX, X e XI do art. 691](#), os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, a que se refere o [art. 245](#).

(...)” (grifou-se).

49. No caso vertente, tratam-se de duas relações independentes, mas relacionadas, pois são partes integrantes de uma estrutura mais ampla. Uma é a responsabilidade de garante que a OGN estrangeira tem perante sua aduana pelo pagamento dos tributos, que no contexto de uma admissão temporária estavam suspensos. A outra é a responsabilidade de garante que a OGN do Brasil tem perante a OGN estrangeira, sempre que houver um desvirtuamento da exportação temporária (daqui pra lá) amparada por carnê ATA emitido pela OGN brasileira a ensejar a cobrança dos tributos suspensos no exterior. Ou seja, a remessa da OGN brasileira para a OGN estrangeira está, de certa forma, vinculada ao pagamento (de mesmo montante) desta última a sua aduana.

50. Nesse caminho, não podendo se afirmar, nos termos descritos pela Consulente, que esta remessa ensejaria aquisição de renda pela OGN estrangeira, na medida em que ela está recebendo exatamente o mesmo valor que deve garantir à sua aduana, responde-se de modo afirmativo à questão posta pela Consulente, não incidindo o IRRF nos pagamentos efetuados.

Conclusão

51. À vista do exposto, responde-se à consulente que:

- a) Associação civil sem fins lucrativos faz jus ao gozo da isenção do IRPJ e da CSLL, desde que não extrapole a órbita de seus objetivos sociais, não apure superávit em suas contas e, quando o apurar, observe os requisitos legais para manutenção da isenção;
- b) Associação sem fins lucrativos a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, está sujeita à contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários, à alíquota de 1% (um por cento);
- c) Associação sem fins lucrativos que satisfaça os requisitos legais previstos, tem isenção da Cofins em relação às receitas relativas às atividades próprias. Contudo, a receita recebida pela emissão do carnê ATA não se enquadra no conceito de “receita própria”, por escapar àquelas expressamente mencionadas no § 2º do art. 47 da IN SRF nº 247, de 2002;

- d) Não estão sujeitos à incidência da CIDE os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos em sede de garantia à beneficiária domiciliada no exterior, por não se subsumirem às hipóteses legais;
- e) Não estão sujeitos à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos em sede de garantia à beneficiária domiciliada no exterior, pois não são referentes a serviços executados no país, nem são referentes a serviços executados no exterior que produzam resultado que se verifique no País;
- f) Não estão sujeitos à incidência do II os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos em sede de garantia à beneficiária domiciliada no exterior, pois não se vinculam à entrada de mercadoria no território nacional;
- g) Não estão sujeitos à incidência do IPI-Importação os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos em sede de garantia à beneficiária domiciliada no exterior, pois não se vinculam à entrada de mercadoria no território nacional;
- h) Não estão sujeitos à incidência do IRRF os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos em sede de garantia à beneficiária domiciliada no exterior, pelo fato de ela não adquirir renda.

À consideração superior.

Assinado digitalmente.
AGATHA PINHEIRO LIEBSCHER
Auditora-Fiscal da Receita Federal

Assinado digitalmente.
ITAMAR PEDRO DA SILVA
Auditor-Fiscal da Receita Federal

De acordo. À consideração do Coordenador da Cotex e da Cotir.

Assinado digitalmente
IVONETE BEZERRA DE SOUZA
Auditora-Fiscal da RFB
Chefe da Ditin

Assinado digitalmente
FÁBIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Dirpj

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit

Assinado digitalmente
RONI PETERSON BERNARDINO DE
BRITO
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Substituto da Cotex

Assinado digitalmente.
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS
DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente.
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit